AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861994 - PR (2023/0376241-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ARTUR ANTUNES JAYKO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO DIAS FERREIRA - PR051045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO E ROUBO MAJORADO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. CONFIGURAÇÃO. ÚNICO EVENTO. VÍTIMAS DISTINTAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. TENTATIVA. REVISÃO DA FRAÇÃO APLICADA COM BASE NO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Não obstante configurado concurso formal impróprio, e não concurso material, quando praticado os crimes de roubo e latrocínio tentado em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, inexiste reflexo na dosimetria da pena, por ser idêntica à regra do concurso material, nos termos do art. 70, segunda parte, do CP" (AgRg no AREsp n. 1.395.908/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 12/9/2019).

2. Alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de desígnios autônomos entre os crimes de roubo demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida em habeas corpus.

3. Este Superior Tribunal adota o critério do *iter criminis* (caminho do crime) para aplicação da fração pela tentativa. Na espécie, a vítima foi alvejada por três disparos, que poderiam haver atingido região vital. Por

Documento eletrônico VDA42733066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/08/2024 14:37:36
Código de Controle do Documento: 408f896e-7550-4044-b3b8-899e86bc9c36

isso, entendeu o Tribunal de origem pela incidência da redução de 1/3 pelo crime tentado. A alteração da referida conclusão exigiria reexame de fatos e provas, providência não admitida em habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA42733066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/08/2024 14:37:36
Código de Controle do Documento: 408f896e-7550-4044-b3b8-899e86bc9c36

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861994 - PR (2023/0376241-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ARTUR ANTUNES JAYKO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO DIAS FERREIRA - PR051045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO E ROUBO MAJORADO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. CONFIGURAÇÃO. ÚNICO EVENTO. VÍTIMAS DISTINTAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. TENTATIVA. REVISÃO DA FRAÇÃO APLICADA COM BASE NO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Não obstante configurado concurso formal impróprio, e não concurso material, quando praticado os crimes de roubo e latrocínio tentado em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, inexiste reflexo na dosimetria da pena, por ser idêntica à regra do concurso material, nos termos do art. 70, segunda parte, do CP" (AgRg no AREsp n. 1.395.908/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 12/9/2019).

2. Alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de desígnios autônomos entre os crimes de roubo demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida em habeas corpus.

3. Este Superior Tribunal adota o critério do *iter criminis* (caminho do crime) para aplicação da fração pela tentativa. Na espécie, a vítima foi alvejada por três disparos, que poderiam haver atingido região vital. Por

Documento eletrônico VDA42538704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/08/2024 09:24:11
Código de Controle do Documento: 6f7c7c82-1c29-4ce4-891f-2eea576ee82c

isso, entendeu o Tribunal de origem pela incidência da redução de 1/3 pelo crime tentado. A alteração da referida conclusão exigiria reexame de fatos e provas, providência não admitida em habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

ARTUR ANTUNES JAYKO agrava de decisão em que deneguei a ordem de seu habeas corpus

A defesa reitera as teses de aplicação do concurso formal próprio entre os delitos e de incidência da fração redutora relativa à tentativa de latrocínio na fração máxima (2/3).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços do ora agravante, não constato fundamentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida, cuja conclusão mantenho.

O paciente foi condenado, com trânsito em julgado, pela prática dos crimes de latrocínio tentado e roubo circunstanciado, em concurso formal impróprio, à sanção de 33 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 57 dias-multa. O pedido de revisão criminal foi julgado improcedente.

I. Concurso formal impróprio

O Tribunal de origem assim resolveu a controvérsia (fl. 304, grifei):

> Como já explanado na fundamentação, foram praticados **quatro crimes de roubo, contra quatro vítimas distintas, vez que foram atingidos patrimônios distintos.**
> Contudo, referidos crimes foram praticados mediante apenas uma

Documento eletrônico VDA42538704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/08/2024 09:24:11
Código de Controle do Documento: 6f7c7c82-1c29-4ce4-891f-2eea576ee82c

> conduta, razão pela qual deve ser reconhecido o **concurso formal** e, portanto, aplicada a regra prevista no artigo 70 do Código Penal. Contudo, é certo que **os crimes foram praticados com desígnios autônomos, razão pela qual as penas devem ser somadas**. Nota-se, nesse ponto, que o próprio local escolhido indica que o réu pretendia subtrair diversos telefones celulares, pois tinha ciência da presença de diversas pessoas no local.

O entendimento firmado no acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a saber:

> Não obstante configurado concurso formal impróprio, e não concurso material, quando praticado os crimes de roubo e latrocínio tentado em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, inexiste reflexo na dosimetria da pena, por ser idêntica à regra do concurso material, nos termos do art. 70, segunda parte, do CP (AgRg no AREsp n. 1.395.908/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 12/9/2019).

Ademais, alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de desígnios autônomos entre os crimes de roubo demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida em habeas corpus.

II. Tentativa

Quanto à fração aplicada pelo crime tentado, não vejo ilegalidade manifesta, pois, como delineado pelo Tribunal de origem, "os três disparos efetuados acertaram a vítima, podendo atingir-lhe região vital (a exemplo de uma artéria). Por essa razão, deve a diminuição de pena se dar no patamar mínimo, um terço" (fl. 303).

Afirmo a impossibilidade de alteração da fração de 1/3, aplicada pela tentativa, pois embasada no *iter criminis* (caminho do crime) percorrido, critério adotado por este Superior Tribunal. A alteração da conclusão do acórdão atacado exigiria reexame de fatos e provas, providência não admitida em habeas corpus.

III. Dispositivo

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão**

Documento eletrônico VDA42538704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/08/2024 09:24:11
Código de Controle do Documento: 6f7c7c82-1c29-4ce4-891f-2eea576ee82c

agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA42538704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/08/2024 09:24:11
Código de Controle do Documento: 6f7c7c82-1c29-4ce4-891f-2eea576ee82c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 861.994 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0376241-5

Número de Origem:
00039894720218160037 00070989620218160028 00121084020238160000 00745718620218160000 121084020238160000 20211120736 39894720218160037 70989620218160028 745718620218160000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO DIAS FERREIRA - PR051045
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ARTUR ANTUNES JAYKO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARTUR ANTUNES JAYKO (PRESO)
ADVOGADO	: GUSTAVO DIAS FERREIRA - PR051045
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024

Documento eletrônico VDA42719422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:49:52
Código de Controle do Documento: bb94f4f7-04d4-40b2-9798-5f7743cbdef6

a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42719422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:49:52
Código de Controle do Documento: bb94f4f7-04d4-40b2-9798-5f7743cbdef6